

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 5003593-81.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: NOTARIAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.

CERTIFICO, que nesta data, foi enviado expediente de publicação ao Diário de Justiça Eletrônico, com previsão de disponibilização em 01/06/2016 e com previsão de publicação em 02/06/2016, para a publicação do edital referente ao art. 53 da Lei 11.101/2005. CERTIFICO ainda, que a seguir, segue cópia do edital expedido e enviado àquele Diário. CERTIFICO finalmente, que uma cópia do citado edital, foi afixado no local de costume neste Foro. Nada mais.

BELO HORIZONTE, 31 de maio de 2016.



2ª VARA EMPRESARIAL.COMARCA DE BELO HORIZONTE PROCESSO: Nº.: 5003593-81.2016.8.13.0024. Recuperação Judicial de NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.768.938/0001-03. Auro Aparecido Maia de Andrade, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi Deferido o processamento da Recuperação Judicial de NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.768.938/0001-03, localizada nesta Capital, na rua Tupis, 38, 14º andar, Centro, CEP: 30.190-901, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente Edital: Vistos, etc. NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expostos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Requer, também, a suspensão das negativas do nome da Requerente e de todos os seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito, pelas dívidas incluídas nesses autos, ou mesmo sejam impedidos os credores de negativarem a empresa e referidos sócios, pelo prazo de 180 dias, em decorrência do art. 47 da LFR. Afirma que alguns credores já procederam à negativação do nome da Requerente, de seu sócio, e também dos antigos sócios nos órgãos de proteção ao crédito. Relata que a Autora é sociedade empresária regular, devidamente registrada na JUCEMG, desde 18/11/2002, dedicando-se ao ramo de recuperação de crédito, especificamente na atuação no ramo de prestação de serviços de logística documental e cartorária, bem como de encaminhamento de documentos a serventias extrajudiciais, além de proceder ao registro, protesto, notificação e acompanhamento dos serviços cartorários, sempre com antecipação de custos, com uso de tecnologia e uso convencional de envio pelos correios em todo território nacional. Informa que a empresa se apresenta atualmente como EIRELI, visto que tem como único integrante o Sr. Gilberto Netto de Oliveira Júnior, que sempre foi sócio da empresa, desde a sua constituição. Sustenta que para antecipar custas cartorárias e com Correios para seus clientes, a Requerente tomou recursos junto a instituições bancárias, e mesmo com uma esteira organizada, o prazo para o retorno do capital ultrapassava cem dias, sendo necessária a contratação de novos recursos nestas instituições. Aduz que no início do ano de 2014, a Requerente iniciou processo de readequação e redução de custos e despesas, deixando de antecipar custas cartorárias, e, conseqüentemente, de atender vários clientes, provocando redução do faturamento. Continua o relato afirmando que com o sancionamento da Lei nº 13.043/14, os bancos das montadoras de veículos, que eram os principais clientes da Requerente, deixaram de ter a obrigação de constituir em mora seus devedores por intermédio de cartório, sendo-lhe permitido constituir em mora através de carta registrada por AR, afetando diretamente o principal produto da empresa. Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores. Com a inicial juntou diversos documentos. É o relatório. O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial Autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dez anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Observa-se, também, que os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer. Dessa forma, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. Em relação ao pedido para suspensão do nome da empresa e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas incluídas neste pedido de Recuperação, sem razão a Requete, haja vista que somente após a homologação do plano e novação dos créditos, nos termos dos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, é que poderá haver a retirada do nome da empresa e sócios dos cadastros de inadimplentes, não bastando para tanto apenas o deferimento da Recuperação Judicial. Veja-se, nesse sentido, decisão do STJ: #DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o



processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faturamento, além de afastar o risco da falência.4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.6. Recurso especial não provido.(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)(grifei)#Sendo assim, INDEFIRO referido pedido. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 07.768.938/0001-03, com sede na Rua dos Tupis, 38, 14º andar, salas 1401 a 1412, Centro, Belo Horizonte/MG, com as seguintes filiais: 1) Alameda Oscar Niemeyer, 420, sala 405, bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG; 2) Av. Paulista, 688, conj. 49, bairro Bela Vista, São Paulo/SP.Assim sendo:A) Nomeio como administrador judicial BERNARDO BICALHO DE A. MENDES OAB/MG 80.990, com escritório na Rua São Paulo, 824 / 804, Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-905, Tel: 2552-5692 / 8697-9890, o qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes. D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais. F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias.G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.Por fim, cabe alertar aos credores que os pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito devem ser ajuizados em autos apartados, para ser associado ao processo, nos termos do art. 9º e seguintes da LFR, a fim de evitar tumulto na presente Recuperação Judicial. Custas pela Requerente.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2016. Patrícia Santos Firmo. Juíza de Direito em substituição. Advertência aos Credores acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art.7º,§1º,desta Lei,quinze dias, a partir da publicação deste edital, deverão os credores relacionados apresentar suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados,e, por fim, a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pelas autoras nos termos do art.55 desta Lei. Relação de Credores-Notarial Negócios e Serviços Eirelli- 15/10/2015: Credores Garantia Real: Banco Itaú S.A R\$1.301.596,40; Caixa Econômica Federal, R\$ 753.724,88; Credores Quirografários: Banco do Brasil R\$ 1.099.946,19, Banco Mercantil do Brasil R\$ 745.590,62, Cartão VISA- Mercantil do Brasil R\$ 26.829,27, Banco Santander R\$ 684.885,60, Banco Bradesco R\$ 94.172,64, Cartão Amex- Bradesco R\$ 56.677,06, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos R\$ 314.883,07, Retta Tecnologia da Informação R\$ 30.000,00, Banco IBM S.A R\$ 26.905,00, CG Locação de Equipamentos Ltda R\$ 19.067,26. Total Geral: R\$3.098.956,71.E, para o conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 31 de maio de 2016. Anadyr Baeta Nunes- Escrivã Judicial, por ordem do Juiz de Direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GÉRIAS

JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SECRETARIA DO JUÍZO DA 2ª. VARA EMPRESARIAL

BELO HORIZONTE

TERMO DE JUNTADA

Processo nº.: 5003593-81.2016.8.13.0024

Em 02 de junho de 2016, JUNTO neste processo, o comprovante de publicação do edital a que se refere o art. 53 da Lei 11.101/2005, veiculado no Diário de Justiça Eletrônico. Para constar lavrei este termo. Nada mais.



por VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 16.936.742/0001-63, com sede nesta cidade de Araxá-MG, na Avenida Ministro Olavo Drummond, nº 430, Bairro Santa Monica, por intermédio do advogado Dr. Romero Alencar Vieira, OAB/MG 90.084, tendo por objeto "Quatro (04) terrenos urbanos situados nesta cidade de Araxá-MG. 1) - Matrícula nº 1400 - Um terreno urbano constituído pelo lote nº 06, quadra 02, na Vila Caetitu, nesta cidade de Araxá-MG, medindo 15 x 30 metros, com frente para Rua 04, confrontando à direita com o lote nº 08, à esquerda com os fundos dos lotes 03 e 04 e pelos fundos com o lote nº 05, e com área total de 450,00 m²; 2) - Matrícula nº 1401: Um terreno urbano, constituído pelo lote nº 08, quadra 02, medindo 15,00 x 30,00 metros, situado à Rua 04, Vila Caetitu, nesta cidade de Araxá-MG, com frente para a dita Rua 04, lado direito em divisa com o lote nº 10 lado esquerdo em divisa com o lote nº 06, e fundos em divisa com o lote nº 07; 3) - Matrícula nº 1402 Um terreno urbano, constituído pelo lote nº 13 quadra 02, medindo 15,00 x 30,00 metros, situado à Rua 03, Vila Caetitu, nesta cidade de Araxá-MG, com frente para a dita Rua 03, lado direito em divisa com o lote nº 12, lado esquerdo em divisa com o lote nº 14 e fundos em divisa com o lote nº 10, 4) - Matrícula nº 1403 Um terreno urbano, situado na confluência da Rua 03 e Rua 04, medindo 15,00 x 30,00 metros, na Vila Caetitu, nesta cidade de Araxá-MG, com frente para a Rua 03, lado direito em divisa com o lote nº 13, lado esquerdo em divisa com a Rua 04, e fundos em divisa com o lote nº 10; constituído pelo lote nº 14, da quadra nº 02, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da data da primeira publicação, vir(em) contestar ou alegar o que for a bem de seu direito, os termos da petição inicial. Fica(m) o(s) citado(s) advertido(s) de que, na forma do art. 285 do Código de Processo Civil, não sendo contestados os fatos articulados pelo(s) autor(es) quanto a direitos disponíveis, os mesmos se presumirão aceitos pelo(s) réu(s), ora citado(s). E para que ninguém alegue ignorância, o MM. Juiz de Direito ordenou que se expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Será nomeado Curador Especial em caso de revelia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, aos 02 de maio de 2016. Eu, (Idelma Borges da Costa), escrevê judicial, o subscrevi. Dr. Rodrigo da Fonseca Caríssimo, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

ARCOS

COMARCA DE ARCOS/MG-EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 20 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.

A Mmª. Juiza de Direito da 2ª Vara Cível, Crime e Execuções, Marina de Alcântara Sena na forma da lei e em pleno exercício de seu cargo, que o Estado lhe conferiu, edita#.

Saibam todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara desta Comarca de Arcos, Estado de Minas Gerais, tramitam os termos e atos da Ação de Indenização por Danos Mate irais e Estéticos, c/ Pedido de Liminar autuada sob o nº 0042.11.001568-4, tendo como exequente Natália de Assis Dias e executado Gilberto Costa Longuinho, brasileiro, amasiado, motorista, filho de Dinalva Costa Longuinho e Pedro Longuinho, inscrito no CPF 593.073.826-20 e RG M.5.851.973 SSP/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista este fato, pelo presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av. Dr. Olinto Fonseca, nº 04, em Arcos-MG; conforme pedido do autor às fls. 177, deferido às fls. 177v. Fica Citado Gilberto Costa Longuinho conforme o Art. 257 do CPC, e seus incisos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo contestar o pedido, apresentar

resposta à demanda e, não apresentando Ser-lhe-á nomeado curador em caso de revelia E para conhecimento de todos, especialmente dos interessados, publica-se o presente Edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (DJE). Arcos, 23 de maio de 2016. Eu, Marco Antônio Pinto, Oficial de Apoio Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o digitei e assino por ordem da Mmª Juíza. Marina de Alcântara Sena Juíza de Direito

BELO HORIZONTE

2ª VARA EMPRESARIAL.COMARCA DE BELO HORIZONTE PROCESSO: Nº.: 5003593-81.2016.8.13.0024. Recuperação Judicial de NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.768.938/0001-03, Auro Aparecido Maia de Andrade, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi Deferido o processamento da Recuperação Judicial de NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.768.938/0001-03, localizada nesta Capital, na rua Tupis, 38, 14º andar, Centro, CEP: 30.190-901, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente Edital: Vistos, etc. NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expostos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Requer, também, a suspensão das negativas do nome da Requerente e de todos os seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito, pelas dívidas incluídas nesses autos, ou mesmo sejam impedidos os credores de negativarem a empresa e referidos sócios, pelo prazo de 180 dias, em decorrência do art. 47 da LFR. Afirma que alguns credores já procederam à negativação do nome da Requerente, de seu sócio, e também dos antigos sócios nos órgãos de proteção ao crédito. Relata que a Autora é sociedade empresária regular, devidamente registrada na JUCEMG, desde 18/11/2002, dedicando-se ao ramo de recuperação de crédito, especificamente na atuação no ramo de prestação de serviços de logística documental e cartorária, bem como de encaminhamento de documentos a serventias extrajudiciais, além de proceder ao registro, protesto, notificação e acompanhamento dos serviços cartorários, sempre com antecipação de custos, com uso de tecnologia e uso convencional de envio pelos correios em todo território nacional. Informa que a empresa se apresenta atualmente como EIRELI, visto que tem como único integrante o Sr. Gilberto Netto de Oliveira Júnior, que sempre foi sócio da empresa, desde a sua constituição. Sustenta que para antecipar custas cartorárias e com Correios para seus clientes, a Requerente tomou recursos junto a instituições bancárias, e mesmo com uma esteira organizada, o prazo para o retorno do capital ultrapassava cem dias, sendo necessária a contratação de novos recursos nestas instituições. Aduz que no início do ano de 2014, a Requerente iniciou processo de readaptação e redução de custos e despesas, deixando de antecipar custas cartorárias, e, conseqüentemente, de atender vários clientes, provocando redução do faturamento. Continua o relato afirmando que com o sancionamento da Lei nº 13.043/14, os bancos das montadoras de veículos, que eram os principais clientes da Requerente, deixaram de ter a obrigação de constituir em mora seus devedores por intermédio de cartório, sendo-lhe permitido constituir em mora através de carta registrada por AR, afetando diretamente o principal produto da empresa. Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua

concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores. Com a inicial juntou diversos documentos. É o relatório. O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial Autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dez anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Observa-se, também, que os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer. Dessa forma, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. Em relação ao pedido para suspensão do nome da empresa e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas incluídas neste pedido de Recuperação, sem razão a Requete, haja vista que somente após a homologação do plano e novação dos créditos, nos termos dos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, é que poderá haver a retirada do nome da empresa e sócios dos cadastros de inadimplentes, não bastando para tanto apenas o deferimento da Recuperação Judicial. Veja-se, nesse sentido, decisão do STJ: "DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções - stay period - na recuperação judicial e a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material



dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.6. Recurso especial não provido.(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)(grifei)"Sendo assim, INDEFIRO referido pedido. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 07.768.938/0001-03, com sede na Rua dos Tupis, 38, 14º andar, salas 1401 a 1412, Centro, Belo Horizonte/MG, com as seguintes filiais: 1) Alameda Oscar Niemeyer, 420, sala 405, bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG; 2) Av. Paulista, 688, conj. 49, bairro Bela Vista, São Paulo/SP. Assim sendo: A) Nomeio como administrador judicial BERNARDO BICALHO DE A. MENDES OAB/MG 80.990, com escritório na Rua São Paulo, 824 / 804, Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-905, Tel: 2552-5692 / 8697-9890, o qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências. B) Dispense a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes. D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais. F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias. G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão. Por fim, cabe alertar aos credores que os pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito devem ser ajuizados em autos apartados, para ser associado ao processo, nos termos do art. 9º e seguintes da LFR, a fim de evitar tumulto na presente Recuperação Judicial. Custas pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2016. Patrícia Santos Firmo, Juíza de Direito em substituição. Advertência aos Credores acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei, quinze dias, a partir da publicação deste edital, deverão os credores relacionados apresentar suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e, por fim, a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será apresentado pelas autoras nos termos do art. 55 desta Lei. Relação de Credores-Notarial Negócios e Serviços Eirelli-15/10/2015: Credores Garantia Real: Banco Itaú S.A R\$1.301.596,40; Caixa Econômica Federal, R\$ 753.724,88; Credores Quirografários: Banco do Brasil R\$ 1.099.946,19, Banco Mercantil do Brasil

R\$ 745.590,62, Cartão VISA- Mercantil do Brasil R\$ 26.829,27, Banco Santander R\$ 684.885,60, Banco Bradesco R\$ 94.172,64, Cartão Amex-Bradesco R\$ 56.677,06, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos R\$ 314.883,07, Retta Tecnologia da Informação R\$ 30.000,00, Banco IBM S.A R\$ 26.905,00, CG Locação de Equipamentos Ltda R\$ 19.067,26, Total Geral: R\$3.098.956,71.E, para o conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 31 de maio de 2016. Anadyr Baeta Nunes- Escrivã Judicial, por ordem do Juiz de Direito.

? 28ª Vara Cível, Comarca de Belo Horizonte, Edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, JUSTIÇA GRATUITA. Processo n. 6114410-35.2015.8.13.0024 (Processo Judicial Eletrônico). Autor Frederico Dias Rosa Alves Teixeira. O MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Pedro Cândido Fiúza Neto, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que correm por este juízo a Ação de Jurisdição Voluntária, requerida por Frederico Dias Rosa Alves Teixeira, referente à existência do "Filandras de Adélia Prado Diretório Acadêmico de Letras" (D.A. Letras PUC MINAS) associação sem fins lucrativos e que se encontra sem gestão regularmente eleita e empossada para dirigir o D.A. Letras PUC MINAS, sendo o presente edital para citar a coletividade de estudantes do Curso de Letras da PUC MINAS, nos termos do art.72 do CPC/2015. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art.285, CPC). E, para conhecimento de todos, expediu-se este edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Belo Horizonte, 31 de maio de 2016. Eu, (Belª Ana Carolina Silva de Almeida), Escrivã Judicial, o mandei digitar e o assino juntamente com a MM. Juiz de Direito, Dr. Pedro Cândido Fiúza Neto.

1ª VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROCESSO Nº 6035133-67.2015.8.13.0024 (PJE). FALÊNCIA DE UNIÃO ADMINISTRADORA DE SAÚDE LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Dra. Patrícia Santos Firmo, MMª, Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que a falência em epígrafe foi declarada conforme sentença ID nº 2586940 e decisão id nº 2832980 dos autos em epígrafe, que alterou a data do termo legal da quebra, do seguinte teor: Vistos Etc.. I - Relatório UNIÃO ADMINISTRADORA DE SAÚDE LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, representada pela Liquidante Extrajudicial Ana Paula Cruz Salles, ingressou com o presente pedido de AUTOFALÊNCIA, com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/2005, bem como no artigo 23, §1º, incisos I, II e III da Lei 9.656/98, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão. Informa que o ativo apurado nas demonstrações contábeis levantadas no regime de liquidação afigura-se incapaz de satisfazer sequer a metade dos créditos quirografários da massa liquidanda a qual possui um passivo a descoberto, segundo balanço patrimonial e demonstrações financeiras de dezembro de 2014, no valor de R\$2.033.853,92. Com a inicial, apresentou documentos. Intimada para acostar aos autos todos os documentos previstos no art. 105, da Lei 11.101/2005, a requerente se manifestou e juntou

documentos, tendo sido certificado no evento nº 1490119. Intimado, o Ministério Público ofereceu parecer opinando pela decretação da falência da autora, determinando-se as medidas previstas no art. 99 da Lei nº 11.101/05, com nomeação de administrador judicial para representar a massa. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005 c/c artigo 23, §1º, incisos I, II e III da Lei 9.656/98, tendo em vista estar a sociedade em estado de insolvência e haver fundados indícios de ocorrência de crimes falimentares no curso da liquidação extrajudicial. Com a decretação da liquidação extrajudicial, houve afastamento dos sócios e administradores de suas funções, nomeando-se liquidante, a qual adotou todos os procedimentos para angariar recursos para a empresa em liquidação. Conforme consta do relatório da liquidante, verifica-se que a ex-operadora aponta que os ex-administradores da massa liquidanda incorrem em ilícito penal, uma vez que jamais colocaram à disposição os livros obrigatórios, apesar de regularmente intimados. Ademais, demonstra-se que no ano de 2005, apesar da empresa estar desativada, ocorreram alterações contratuais dispondo sobre a redução de seu capital social em R\$70.000,00 sem mencionar sua destinação, bem como transferência de cotas sociais, omitindo os verdadeiros administradores. As razões explanadas na exordial, justificando-se o pedido de falência, são plausíveis, haja vista a alegação do estado de insolvência da autora, sem condições de continuar com as atividades empresariais. Registra-se que em casos como este, a citação dos ex-administradores não é necessária, vez que estes, com a decretação da liquidação extrajudicial, perdem o mandato, nos termos do art. 50, da Lei 6.024/74, não atuando mais como administrador ou representante da sociedade empresária. Para a decretação da autofalência, o art. 105, da Lei 11.101/2005 assim dispõe: "Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos. I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária." Examinando os autos, verifica-se que a autora apresentou os documentos previstos nos incisos II, III, IV e VI, nos termos da certidão nº 1490119. Entretanto, a autora informa que deixou de apresentar os documentos previstos nos incisos I e V, em virtude dos sócios negligenciarem a entrega das referidas documentações, tratando-se de consequência lógica da imputação do inciso III, do §1º, do art. 23, da Lei 9.656/98. Tratando-se de operadora de planos privados de assistência à saúde, a Lei Federal nº 9.656/98, em seu §1º, do art. 23, estabelece as hipóteses em que as operadoras poderão ter decretada a sua falência ou insolvência civil. Confira-se: "Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE
DIREITO DA 02ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos Do Processo N°5003595-81.2016.8.13.0024

BANCO BRADESCO S/A e outros, Instituições Financeiras, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP., CEP 06029-900, veem nos autos do processo em epígrafe, **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por, **NOTARIAL NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA**, por seu procurador signatário, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer:

Conforme visto, no dia 01/06/2016, foi disponibilizado edital nos termos do artigo 52,§1 da lei 11.101/2005, onde consta o resumo da decisão que deferiu o processamento da recuperação, a nomeação do administrador judicial, a relação de credores, bem como o prazo para objeções ao plano de recuperação nos termos do artigo 55 da lei citada.

